

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DOUTOS MEMBROS INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Ref. Pregão Eletrônico nº 64/2020

LCSTECH COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 64/2020, doravante denominada Recorrida, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para apresentar CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa ACECO TI LTDA., doravante denominada Recorrente, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor, fundamentar e comprovar, para ao final requerer:

I – DOS FATOS

Ao ter tomado conhecimento do Edital de Licitação publicado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL por meio do Pregão Eletrônico nº 64/2020, a empresa LCSTECH dele veio a participar, tendo se sagrado a vencedora do certame por ter atendido a todas as regras e condições editalícias e apresentado a proposta mais vantajosa para o TRE-MS.

O referido processo licitatório, tem por objeto a: "aquisição de solução de melhoria da infraestrutura de backup (serviços de reforma com fornecimento de material do sistema de infraestrutura de missão crítica para TI, contemplando adequações elétricas para atender o Rack Cofre, incluindo "moving" dos equipamentos de TI preexistentes e garantia estendida, considerando serviços preventivos periódicos e corretivos com equipe à disposição 24x7x365 e SLA para atendimento "on site" pelo período de 36 meses)".

A sessão pública de abertura das propostas foi realizada no dia 16/12/2020, e na sequência, a LCSTECH teve sua proposta aceita e habilitada no certame, por ter atendido a todas as exigências constantes do Edital, tendo sido declarada vencedora do Processo Licitatório.

Encerrada a sessão pública e aberta a fase de recursos, a empresa ACECO TI LTDA. interpôs recurso administrativo aos 22/12/2020, o qual se mostra absolutamente infundado conforme se restará perfeitamente demonstrado por meio da presente manifestação.

Tecido o breve relatório das ocorrências processuais, daremos início à demonstração da improcedência do recurso, conforme provas e fundamentos a seguir expostos:

II.I. – Da alegação infundada de suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital:

No tocante à alegação de que a Recorrida não teria supostamente atendido às exigências do edital no tocante à comprovação da sua capacidade técnica operacional, é importante elucidar algumas alegações feitas pela Recorrente em sua peça recursal que não encontram guarida na doutrina e jurisprudência pátrias.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 deste Excelso TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", a Recorrente trouxe em sua peça recursal uma tentativa de induzir os leitores a acreditarem que se faria necessário haver uma identidade entre os atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto da licitação realizada e tal alegação não se sustenta, ainda mais porque a capacidade técnica comprovada é de complexidade técnica superior à necessária para a execução dos serviços objeto do presente certame.

A propósito, tal entendimento é pacificado nesta Corte de Contas já há muitos anos, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados abaixo:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário.)

"Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva." (Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário)

"É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade." (Acórdão TCU nº 1585/2015 – Plenário)

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário)

A opção pelo adjetivo compatível é intencional, pois não pode a Administração exigir identidade de objeto, sob pena de cercear o caráter competitivo da licitação. Há um fim em exigir atestados de capacidade técnica, que não é identificar se o licitante já executou objeto igual/idêntico ao da licitação, mas verificar se o proponente já realizou ou forneceu algo semelhante, de igual magnitude ao que se pretende contratar.

O entendimento exposto não decorre de mera alegação como faz a recorrente, mas tem amparo legal, disposto de forma taxativa pelo teor do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 já devidamente transcrito.

Vejamos que o legislador não permitiu a comprovação de desempenho de atividade idêntica, mas optou pela compatibilidade, pela semelhança de objetos, alinhado assim com os princípios da ampla concorrência e da isonomia, sob pena de criar uma reserva de mercado para as empresas que já executaram ou forneceram determinado objeto, correndo o risco de excluir outras que inclusive comprovassem capacidade técnica superior, como no presente caso.

No Informativo de Licitações e Contratos 182/2014, este Tribunal reforçou que a comprovação da qualificação técnica é pela compatibilidade e não pela superioridade ou igualdade de prestação ou fornecimento pretérito. O Tribunal reafirmou com este informativo o compromisso de fazer valer a disposição legal do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

"É ilegal a exigência de execução pretérita de serviços com qualidade superior ao objeto licitado, uma vez que para a comprovação da qualificação técnica pode-se exigir execução de obra ou serviço compatível com o objeto licitado, não superior ao que se pretende executar, conforme o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93". Informativo de Licitações e Contratos 182/2014

Fica evidente que há um norte a ser seguido, diverso do indicado pela recorrente. O caminho trilhado pela lei e pela jurisprudência é o da compatibilidade e não da igualdade. Caminho esse que foi seguido pelo instrumento convocatório e pelo julgamento promovido por esta Administração, uma vez que todos os requisitos do Edital restaram plenamente atendidos de forma incontestável pela Recorrida.

Observamos que tais orientações foram estritamente adotadas na elaboração do Edital que rege a presente licitação, quando assim estabeleceu no item 10.1. alínea "g":

g) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou (ou está executando) de forma satisfatória atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, o qual corresponde a serviços preventivos e corretivos 24x7x365, de pelo menos, 01 (um) Compartimento Modular Climatizado com as características mínimas indicadas abaixo (características essas similares às do Rack Cofre que o TRE-MS já possui), pelo período mínimo de contratação de 1 (um) ano:

Neste contexto, importante ressaltar que os atestados apresentados pela LCSTech, não são apenas pertinentes e compatíveis, como se mostram bastante superiores, de uma forma até exagerada em termos de quantitativos e em complexidade tecnológica e técnica os exigidos para o certame.

O Data Center da JBS é um ambiente modular construído de forma a permitir desmontagem e ampliações com o encaixe de novos módulos da estrutura sem afetar a operação do ambiente, sem limites de áreas, e ainda pode ser movimentado para outro lugar, caso necessário.

A solução ainda tem características de estanqueidade IP66 (NBR IEC 60529), proteção contra incêndio CF90 e PC120 (norma NBR 10636, que atende as exigências da DIN 4102) e arrombamento WK3 (norma EN1627).

Como todo ambiente de missão crítica, possui sistema de climatização de precisão que permite controle de parâmetros ambientais, controlando a temperatura e umidade e o fluxo de ar interno do ambiente, seguindo o guia de práticas de segurança conforme NBR 11515.

Ou seja, atende a todas as características de um "compartimento modular climatizado"; para tanto, não precisa ser nomeado ou apresentar o mesmo título da solução existente, uma vez que a comprovação da capacidade técnica se dá baseada na compatibilidade e similaridade na execução de atividades pertinentes, que neste caso são os serviços de manutenção, os quais a LCSTech também comprovou que atende integralmente.

O atestado da JBS, por exemplo, equivale à mais de 17 vezes a capacidade de potência de energia estabilizada (através de UPS), que consta com 120kVA com redundância, tendo o mesmo parâmetro para o sistema de ar condicionado. Conta ainda com transformação e geração de energia de emergência por meio de grupo geradores, em termos de capacidade de área o Data Center modular da JBS possui área para instalação de no mínimo 16 vezes a quantidade de equipamentos existente. Conta ainda com sistema de segurança e vigilância, monitoramento, detecção e combate a incêndio e, para todos estes itens, a LCSTech já presta serviços de manutenção preventiva e corretiva por um período de mais de 24 meses com excelência.

Destacamos ainda que a LCSTech possui corpo técnico local na cidade de Campo Grande, o qual já atende outros clientes locais com SLA inferior a 1 hora, sendo que o acordo de nível de serviço (item 6 do termo de referência Anexo 1, página 10), exigido pelo edital durante o contrato de 36 meses para níveis críticos é de 04 horas, ou seja, a LCSTech supre com folga o tempo de atendimento mais elevado exigido.

Vale ressaltar ainda que está sendo previsto interligação elétrica do ambiente atual ao sistema de energia de emergência, através dos dois grupos geradores

existentes, a fim de minimizar riscos para o sistema de ar condicionado e demais infraestruturas.

Nesse sentido, foram apresentados pela LCSTech atestados que atenderam integralmente aos requisitos do edital, os quais comprovam a experiência e qualificação técnica da empresa na implantação e manutenção de soluções compatíveis com o objeto. Restando demonstrada a total carência de fundamentos dentre as alegações tecidas pela Recorrente, devendo a decisão que considerou a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA ser mantida inalterada por seus próprios termos e fundamentos.

III – DOS PEDIDOS:

Nesses termos, face a todo o exposto, requer a Recorrida que o recurso interposto pela empresa ACECO TI LTDA seja desprovido, uma vez que as alegações se mostraram improcedentes, devendo ser mantida a decisão que considerou a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA vencedora do presente certame, por ter atendido a todas as regras e exigências legais e editalícias e ter sua atuação amparada pela remansosa doutrina e jurisprudência pátrias, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, numa competição travada isonomicamente entre os que preencheram os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir e cujas regras e exigências editalícias foram interpretadas primando pela legalidade de maneira imparcial e razoável.

Ribeirão Preto – SP, 23 de dezembro de 2020.

LCSTECH COMERCIAL LTDA.

Fechar